



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256479-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ROSEMEIRE DIAS MENESES, é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2256479-58.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: ROSEMEIRE DIAS MENESES

Agravado: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA
METODISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Trata-se de insurgência contra decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente. Insubsistência do inconformismo. Aplicação do prazo prescricional quinquenal, em vista do previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil/2002, notadamente do artigo 206-A do Código Civil e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Suspensão do feito determinada 12/04/2012, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal em 12/04/2013, e, assim, após um ano da suspensão, o prazo dar-se-ia abril de 2018. Manifestação do exequente após o desarquivamento operado em 2017, inclusive com penhora de bens. Prescrição intercorrente não caracterizada. Precedentes do STJ e do TJSP.

2. Hipótese de mitigação. Agravada que auferir renda variável por ser autônoma. Possibilidade de penhora de até 30% sobre seus rendimentos. No caso concreto, cabível a constrição de 20% da verba salarial da agravada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Pedido de gratuidade não apreciado pelo juízo de primeiro grau pela pendência na apresentação dos documentos requisitados. Pleito que não pode ser conhecido por ferir o duplo grau de jurisdição.

4. Decisão mantida. **Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.**

VOTO N.º 2385

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação de execução de título extrajudicial*, deixou de reconhecer a prescrição intercorrente.

Alega a agravante que a decisão recorrida não pode prosperar tendo em vista a suspensão do processo em 21/10/2011 e confirmação da ausência de bens em 14/04/2010, razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 446/448) e respondido (fls. 424/431).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Cuida-se de ação de execução aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais interposta em 06/03/2007, sendo a executada efetivamente citada em 23/10/2009 (fl. 134).

Na hipótese dos autos, tratando-se de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, tanto o prazo prescricional ordinário quanto o intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento da Súmula n.º 150 do C. STF e art. 206, §5º, inciso I e art. 206-A, ambos do Código Civil, in verbis:

"Súmula n.º 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n.º 14.382, de 2022)".

No curso do procedimento executivo de origem,

observa-se que:

1. Em fevereiro de 2010 a parte exequente peticionou buscando a pesquisa via SISBACEN (fls.107)
2. Bloqueio operado em valor insuficiente para satisfação do débito (fl. 143/146)
3. Em novembro de 2010 foi requerida intimação da devedora para indicar bens à penhora (fl. 159)
4. No pronunciamento judicial de abril de 2011 foi deferida a intimação da parte devedora para que houvesse indicação de bens penhoráveis (fls. 165).
5. Em julho de 2011 foi requerida a expedição de ofício ao SERASA para inclusão do nome da requerida nos cadastros restritivos de crédito (fls. 172/175). Ordem de ofício ao Serasa exarada em outubro de 2011 (fl. 182).
6. Determinado o sobrestamento do feito em 12 de abril de 2012 (fl. 192).
7. Operado o desarquivamento em fevereiro de 2017 (fl. 194), foi autorizada pesquisa via BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD em maio de 2017 (fl. 219)
8. Pedido de inclusão da executada no sistema SERAJUD formulado em outubro de 2017 (fl. 230) e deferido em novembro de 2017 (fl. 239).
9. Solicitada em dezembro de 2017 a apreensão da CNH, do passaporte da executada, cancelamento dos cartões de crédito e débito como medida atípica (fl. 250)
10. Concedida apenas a expedição de ofício às instituições financeiras para apurar a existência de cartões em nome da devedora em janeiro de 2018 (fl. 253).
11. Requerida expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência de Seguros Privados e reiteração da pesquisa via BACENJUD em novembro de 2018 (fl. 298) e deferida em janeiro de 2019 (fl. 304).
12. Manifestação da credora buscando o deferimento da pesquisa via ARISP em julho de

- 2019 (fl. 336), o que se deu em agosto de 2019 (fl. 219).
13. Reiteração das pesquisas SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", RENAJUD, ARISP e INFOJUD (fls. 378/379 e 381/382)
14. Pesquisa frutífera realizada em julho de 2023 (fls. 384/394) que ensejou a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 404/412), acolhida parcialmente pelo juízo de primeiro grau (fls. 447), porque não reconhecida a prescrição.

Sabidamente, a prescrição intercorrente pressupõe o abandono da causa, após o seu ajuizamento, por inércia injustificada do demandante, por período superior ao prazo prescricional previsto. Para que reste caracterizada, não basta a verificação da inércia no prazo previsto em lei, é indispensável a demonstração do desinteresse da parte para exercitar seu direito.

A parte agravante buscou o reconhecimento da prescrição por força do disposto no artigo 921 § 4º do CPC.

Oportuno anotar que, o novo Código de Processo Civil, inovou a contagem do prazo da prescrição intercorrente ao prever a contagem do prazo prescricional após a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, nos seguintes termos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”(grifo meu)

Dos autos aflora a determinação de suspensão do processo pela decisão de fls. 192, datada de abril de 2012, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil. Assim, na hipótese de paralisação da demanda, o reconhecimento prescrição seria cabível a partir de abril de 2018, em consideração ao quanto resolvido no julgamento do IAC nº 1 (REsp nº 1604412/SC), in verbis:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

No caso sub judice, o desarquivamento ocorreu em fevereiro de 2017 e houve manifestação do credor em momento posterior ao desarquivamento do feito. Inclusive, operou-se a penhora de bens, apesar da determinação de desbloqueio parcial pela mitigação da regra da impenhorabilidade. Desta feita, o processo não permaneceu sem andamento por inércia da exequente por tempo suficiente para que fosse possível o reconhecimento da prescrição com fulcro no artigo 921 § 4º do CPC por qualquer lado que se olhe a questão.

Ademais disso, confira-se o julgado:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução de título extrajudicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC). Inconformismo. Acolhimento. Exequente que não agiu com desídia nem permaneceu inerte em qualquer módulo prescricional por mais de 5 anos, prazo aplicável à espécie (art. 206, §5º, I, do Código Civil). A dificuldade de encontrar bens em nome da executada e o fato de não ter havido constrição no período de tramitação do feito, não implicam no reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual pressupõe inércia do credor na busca de bens do devedor, e não necessariamente a frustração de tais buscas. Precedentes. Inaplicabilidade do regime de transição previsto no art. 1.056 do CPC/15. Incidência da tese referente ao Tema nº 01 do IAC, proferido no REsp nº 1.604.412/SC. Precedentes desta Corte. Prescrição intercorrente não configurada. Extinção afastada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 0036364-71.2010.8.26.0114, Relator o Desembargador RÔMULO RUSSO, julgada em 04/08/2023).

Em relação ao pedido alternativo para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores que foram mantidos sob constrição por força da decisão agravada (R\$ 180,00), vislumbra-se razoável a possibilidade de mitigação da regra legal, de acordo com entendimento da Corte Superior de Justiça que permitiu, excepcionalmente, a constrição de verbas oriundas de salário em casos em que não seja comprometida a subsistência digna do executado:

“A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for reservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (STJ - EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

As circunstâncias dos autos indicam a possibilidade de incidência da exceção. A determinação de penhora estava limitada a um percentual da renda, ou seja, a medida apenas compromete parte dos rendimentos mensais da agravada e não há provas de que a penhora parcial dos salários para pagamento de seu débito prejudicará a subsistência digna da agravada. Contribui para tal conclusão a postura processual da devedora que manteve-se silente até o efetivo bloqueio de valores, deixando de indicar bens a penhora como forma de garantir meio de execução que lhe traga menor prejuízo.

Reiteradamente esta Turma Julgadora decidiu pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC para autorizar a penhora de até 30% do salário da parte executada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REAPRECIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS PELA DEVEDORA QUE SE DÁ EM ATENÇÃO AO ENTENDIMENTO EMANADO DO C. STJ, POR FORÇA DO ACOLHIMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INCONFORMADO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL – ENTENDIMENTO RECENTE DO C. STJ – POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR, DESDE QUE OBSERVADA A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, FICANDO A CARGO DO MAGISTRADO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO, ALÉM DE SE PAUTAR NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CASO CONCRETO – AGRAVADA QUE AUFERE RENDA MENSAL SUPERIOR A R\$ 7.000,00 – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ATÉ 30% SOBRE SEUS RENDIMENTOS, COMO PRETENDIDO PELA CREDORA, SEM QUE SE REGISTRE PREJUÍZO, EM TESE, DE SUA SUBSISTÊNCIA – NECESSÁRIA REFORMA – RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2132815-58.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 02/07/2024)

'Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora. Verbas rescisórias. Caráter alimentar. Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV do CPC. Mitigação. Impenhorabilidade que pode ser excepcionada em situações específicas. Precedente da Corte Superior. Conjunto probatório que indica a possibilidade de penhora parcial. Manutenção da constrição sobre 30% do valor encontrado, com a liberação do remanescente a favor do devedor. Recurso parcialmente provido". (Agravado de Instrumento 2070518-44.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MAURO CONTI MACHADO, julgado em 23/05/2024)

No caso concreto, cabível a constrição de 20% da verba salarial da agravada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida também neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, deixo de conhecer do pedido de gratuidade processual, tendo em vista que o pedido não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau pela pendência na apresentação dos documentos requisitados. O pleito não pode ser conhecido, sob pena de ferir o postulado do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, *conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.*

CELSO A. REZENDE
Relator